

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 63

*Senhores Deputados.* — À vossa comissão de saúde e assistência foi presente a proposta de lei n.º 30-D, tendente a aclarar dúvidas acerca dos abonos de vencimentos aos delegados e subdelegados de saúde, nomeados interinamente, por forma a que os serviços sanitários não fiquem prejudicados, quando casos de força maior demorem a nomeação dum funcionário definitivo.

Em verdade, pelos artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, quando um determinado médico, nomeado, interinamente ou provisoriamente, delegado ou subdelegado de saúde, tiver exercido qualquer destes cargos, por espaço de um ano, não pode o mesmo médico continuar a desempenhar por mais tempo as referidas funções, sob pena de não ser abonado dos vencimentos que lhe pertencam. É certo que a alínea c) estabelece uma excepção que diz respeito aos «substitutos legais dos proprietários dos cargos durante os impedimentos destes», mas também é certo que vários casos se têm dado em que a Repartição de Contabilidade tem tido dúvidas, resolvendo sempre, é claro, pelo não abono de vencimentos, pois que pelo artigo 33.º da citada lei «são responsáveis civil e criminalmente, pelos abonos feitos em contravenção dos artigos 31.º e 32.º e seus parágrafos, as estações e funcionários que os ordenarem

e autorizarem e os que processarem, assinaressem ou visarem as respectivas fôlhas de pagamento».

Pode acontecer, e acontece frequentemente, que num determinado concelho não haja mais do que um médico municipal, que é ao mesmo tempo o subdelegado de saúde e, por isso, em caso de falecimento ou impedimento deste, terá de ser nomeado, interinamente, um outro médico qualquer, que, pelo facto de não ser médico municipal, não é o substituto legal do proprietário e portanto não está rigorosamente compreendido na excepção determinada pela alínea c).

Se este médico — porque o concurso para médico municipal fique deserto ou porque o impedimento do subdelegado efectivo se prolongue — tiver de exercer as funções sanitárias por mais de um ano, pela lei vigente, não poderá continuar a ser abonado dos vencimentos que lhe pertencam, o que é absolutamente injusto.

Como esta outras hipóteses se podem dar. Já tem acontecido que médicos desempenhando serviços sanitários nestas condições têm sido obrigados a repor as importâncias que haviam recebido.

A presente proposta vem remediar estas irregularidades e assegura a boa ordem e a continuidade dos serviços sanitários. Merece pois a vossa aprovação.

Sala das Sessões, 13 de Setembro de 1921.

*Hermano de Medeiros.*

*Francisco Dinis de Carvalho.*

*Afonso José Maldonado.*

*João José Luis Damas.*

*António Firmo de Azeredo Antas, relator.*

## Proposta de lei n.º 30-D

*Senhores Deputados.*—Tendo-se suscitado dúvidas sobre o abono de vencimento aos delegados e subdelegados de saúde nomeados interinamente para preencher as vacaturas dos efectivos em virtude da substituição legal que lhes é conferida pelo artigo 82.º do Regulamento Geral de Saúde de 24 de Dezembro de 1901, enquanto se não efectua o provimento definitivo nos termos do artigo 81.º e segunda parte do artigo 84.º do mesmo regulamento, dúvidas procedentes do teor dos artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913, que às nomeações interinas só confere validade por um ano, terminado o qual outra nomeação interina só tem cabimento quando recaia em indivíduo diverso do que exerceu provisoriamente o cargo no ano anterior;

Considerando que a aplicação de tais disposições contrariaria a letra e doutrina expressa dos citados artigos do Regulamento Geral de Saúde, prejudicando os serviços sanitários sempre que motivos extraordinários ou caso de força maior demorem o provimento definitivo das vagas existentes; e

Atendendo a que a excepção consignada na alínea c) do citado artigo 31.º não parece suficientemente explícita para abranger o caso em questão de substituição legal tanto para impedimentos como para vacaturas;

Tenho a honra de propor à vossa aprovação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º São exceptuadas das disposições dos artigos 31.º e 32.º da lei de 14 de Junho de 1913 as nomeações interinas dos delegados e subdelegados de saúde, quando se trate da substituição legal consignada no artigo 82.º do Regulamento Geral de Saúde, de 24 de Dezembro de 1901, ou ainda quando, por falta ou incapacidade do substituto legal, outro facultativo tenha de ser nomeado para o desempenho provisório do cargo.

§ único. Os delegados e subdelegados nessas condições têm direito ao abono dos seus vencimentos, relativos a todo o tempo em que tenham desempenhado as respectivas funções desde a data que as assumem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 19 de Agosto de 1921.

O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*